



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2104131-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LUIZA PEREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.982

Agravo de Instrumento nº 2104131-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível

Agravante: Maria Luiza Pereira

Agravado: Banco Bradesco S/A

Interessado: Bic Comercio de Bebidas Eireli

Juiz(a) de 1ª Inst.: Luciane Cristina Silva Tavares

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Decisão que rejeitou a tese de ocorrência da prescrição
intercorrente – Insurgência da executada –
Descabimento - Hipótese em que não se verifica o
transcurso do prazo prescricional sem que o exequente
buscasse a satisfação de seu crédito – Ausência de
inércia do credor, o que impede o reconhecimento da
prescrição intercorrente – Precedente do C. STJ –
Existência de efetivo bloqueio patrimonial – RECURSO
NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que, em *“ação de execução de título extrajudicial”* proposta BANCO BRADESCO S/A contra MARIA LUIZA PEREIRA e OUTRO, rejeitou o pedido de extinção da execução pela ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 831 da origem).

Recorre a executada MARIA LUIZA PEREIRA. Aponta que, desde 2021, não foram encontrados bens suficientes à satisfação da dívida, de modo que *“o débito encontra-se prescrito, para todos os fins”*. Requer a extinção da execução (fls. 1/9).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido e remetido diretamente a julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de “*ação de execução de título extrajudicial*” proposta BANCO BRADESCO S/A contra MARIA LUIZA PEREIRA e OUTRO, lastreada em cédula de crédito bancário, para satisfação de débito no valor histórico de R\$ 1.645.221,45 (março/2021).

Não há prescrição intercorrente a ser reconhecida.

A valer, conforme o enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição do direito material.

Ainda que se considere a tese da agravante de que o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o de 3 anos, pelo art. 70 da LUG e ainda que se acate que a interrupção do prazo prescricional se dá mediante efetiva constrição patrimonial, não houve prescrição.

É que, desde o ajuizamento da ação em março/2021, o exequente logrou efetivar diversos bloqueios judiciais, antes do anunciado prazo de 3 anos.

Houve as seguintes constrições: (i) SISBAJUD, no valor de R\$ 21.190,71, em 08/2021 (fl. 229); (ii) penhora no rosto dos autos n. 028596-87.2020.8.26.0100, em 09/2023 (fl. 697); (iii) SISBAJUD, no valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 3.473,88, em 12/03/2025 (fl. 844).

Além disso, a própria agravante noticiou diversos outros bloqueios: (i) em 27/08/2021 (fls. 235/238); (ii) em 28/01/2022 (fls. 292/293); (iii) em 05/12/2022 (fls. 407/408); (iv) em 09/03/2023 (fls. 452/454); (v) em 07/10/2024 (fl. 822).

Assim, não há prescrição a ser reconhecida, nos termos de precedente do E. STJ:

"A efetiva constrição patrimonial, incluindo bloqueio de ativos pelo SISBAJUD ou indisponibilidade de bens pela CNIB, interrompe a prescrição intercorrente, retroagindo à data do pedido da medida. O entendimento visa garantir a efetividade da execução fiscal, sem restringir a interrupção da prescrição apenas à penhora ou arresto definitivos".[STJ. 2ª Turma. REsp 2.174.870-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839)]

Não bastasse isso, observa-se que, desde o início do processo executivo, o banco exequente realizou dezenas de diligências com o fito de satisfazer seu crédito.

Realmente, para que fosse possível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente seria necessário o transcurso do lapso de tempo contínuo de inércia processual sem que o autor buscasse a satisfação de seu débito.

Deveras, *"A mera ausência de bens penhoráveis não é suficiente para a configuração da prescrição intercorrente, ante a inexistência de inércia do credor"* (EDcl no AgInt no REsp n. 1.975.789/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 22/6/2022.)

Portanto, no caso, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente.

No mais, sequer houve intimação do coexecutado para pagamento do débito, tampouco arquivamento do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator